

**THOMAZ BASTOS**  
**WAISBERG**  
**KURZWEIL**  
ADVOGADOS

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA  
DE CASCAVEL/PR**

Proc. nº 0025258-69.2016.8.16.0021

**KAEFER ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A. e OUTRAS**, já qualificadas nos autos do seu Pedido de Recuperação Judicial em epígrafe, vêm, por seus advogados, tendo em vista a r. decisão proferida em 10/8/2019 (mov. 69777.1), com fundamento no art. 1.022, inciso I, do Código de Processo Civil, opor os presentes **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos a seguir aduzidos.

**DA PREMISSA EQUIVOCADA EM QUE SE BASEOU A R. DECISÃO  
EMBARGADA**

**Da Renovação de Frota Requerida pelas Embargantes**

1. Em 16/5/2019, as Recuperandas apresentaram a petição de mov. 65.050 informando a este MM. Juízo que pretendem renovar sua frota de caminhões e equipamentos, motivo pelo qual requereram a autorização de V. Exa. para alienar determinados bens de seu ativo imobilizado.
2. Instado a se manifestar, o Ilmo. Administrador Judicial apresentou a manifestação de mov. 65.167, por meio da qual, apesar de não se





opor ao pedido de alienação de bens formulado pelas Recuperandas, consignou que, para tanto, a venda dos ativos deveria observar o valor mínimo de mercado, qual seja, *“ao menos 80% da Tabela Fipe vigente no mês da negociação”*.

3. Ato contínuo, sobreveio a r. decisão proferida em 1/7/2019 (mov. 65.247.1), por meio da qual V. Exa. deferiu o pedido de alienação dos ativos em questão, *“desde que observadas as considerações da Administradora Judicial”*.

4. Em que pese o acerto no que diz respeito ao deferimento do pedido, a supramencionada decisão, *data maxima venia*, não se ateve a relevantes pontos levantados em manifestação de mov. 65.050, especialmente aqueles referentes à necessidade da renovação da frota e os custos que vêm sendo despendidos com a manutenção dos equipamentos hoje obsoletos sendo, portanto, objeto de oposição de Embargos de Declaração pelo Grupo Globoaves (mov. 67594.1).

5. Ocorre que, quando da análise dos Embargos de Declaração por V. Exa., restou consignado na r. decisão ora embargada, no que diz respeito aos ativos que as Embargantes pretendem alienar, que esta não poderia ocorrer *“por valor inferior ao de mercado, respeitando-se o limite de 50% do valor da avaliação (...)”*.

6. É sabida a urgência na renovação da frota do Grupo Globoaves, porém este MM. Juízo, ao passo que rejeitou os Embargos opostos, requerendo autorização para alienação dos ativos independentemente de o





produto da venda ser superior a 80% da Tabela FIPE, fixou o limite de 50% do valor da avaliação, em evidente contradição.

7. Ainda com relação à pretendida renovação da frota, a r. decisão ora embargada determinou que *“as quantias recebidas a qualquer título deverão ser imediatamente depositadas em conta bancária judicial vinculada aos presentes autos (art. 147 da LRJ)”*

8. No entanto, como bem requerido pelas Embargantes quando da apresentação da manifestação de mov. 65.050, o montante gerado com a alienação dos bens em comento servirá para renovação da sua frota.

9. Sabe-se Exa., que os veículos antigos serão dados como parte do pagamento para a aquisição dos novos veículos diretamente à respectiva concessionária, sendo, portanto, inviável que os valores sejam depositados em conta vinculada à presente Recuperação Judicial.

10. Não há dúvidas. Atribuir às Embargantes o dever de realizarem o depósito das quantias eventualmente recebidas em conta vinculada ao presente procedimento recuperacional, coloca em xeque a manutenção da atividade empresarial do Grupo Globoaves, vez que contrapõe o interesse das partes para que se concretize a renovação da frota.

11. Frisa-se uma vez mais que as Embargante pretendem apenas a autorização para alienação de ativos que, além de estarem desvalorizados em razão do tempo, representam custos de manutenção cada dia





mais expressivos para o seu fluxo de caixa, de modo que não faz sentido algum a manutenção dos mesmos para a consecução de suas atividades diárias, não sendo crível a determinação para que os valores provenientes da renovação da frota requerida sejam depositados nos autos do presente feito.

12. Trata-se, portanto, de decisão eivada de contradição, na medida em que rejeita os Embargos de Declaração opostos ao mov. 67549.1 mas, ao final, entende pela impossibilidade de alienação dos bens por valor inferior ao de mercado, respeitando-se o limite de 50% do valor da avaliação, bem como determina que os valores oriundos da renovação sejam imediatamente depositados em conta bancária judicial vinculada aos presentes autos, o que impossibilitará a pretendida renovação.

### **PEDIDOS**

13. Diante de todo o exposto, o Grupo Globoaves requer que os presentes Embargos de Declaração sejam conhecidos e acolhidos, de modo que este MM. Juízo sane a contradição acima apontada, pronunciando-se de maneira expressa sobre o ponto suscitado.

Termos em que, respeitosamente,  
P. deferimento.

São Paulo, 22 de agosto de 2019.

**p.p. Joel Luís Thomaz Bastos**  
OAB/SP 122.443

**p.p. Ivo Waisberg**  
OAB/SP 146.176

